

Pacatuba
O Futuro não pode parar



JULGAMENTO DE RECURSO



CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 05.008/2022 - CP

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.

RECORRENTES: 3D CONSTRUÇÕES LTDA; ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES; AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELLI; COFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA; CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA; CSA ENGENHARIA LTDA; CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES; TOPO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; ENGECON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA; TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI; CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA E TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELLI.

I. RELATÓRIO

A referida licitação foi na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, com participação de 68 (sessenta e oito) empresas.

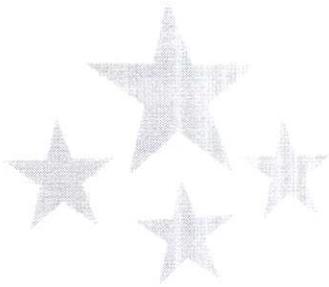
No dia 28 de julho de 2022, a comissão se reuniu para julgamento das habilitações, ocasião em que 20 (vinte) empresas foram habilitadas e 48 (quarenta e oito) foram inabilitadas, conforme Ata de Julgamento de Fls. 14.387 dos autos do procedimento licitatório.

Do julgamento das habilitações foram encaminhados recursos em nome das empresas listas acima, cuja síntese necessária passa a realizar:

I.1 - 3D CONSTRUÇÕES LTDA

Aduz que foi inabilitada por não apresentar a declaração exigida no item 4.8.2. do Edital.

Afirma a empresa recorrente que fez um índice de todos os documentos apresentadas e em dois documentos apresentou a declaração que



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



ensejou a inabilitação, denominados: "declaração de Conhecimento" e "Declaração que não existe Superveniência de Fatos Impeditivos".

Por fim, assevera que sua inabilitação caracteriza um formalismo exagerado, razão pela qual postula afinal sua habilitação, porém na peça apresentada não consta qualquer assinatura.

I. 2 - ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

A recorrente diz ter sido inabilitada por não atender ao item 4.3.4, pois não foi possível validar a autenticidade da certidão.

Afirma a recorrente que a certidão emitida pela SEFAZ foi enviado no envelope de habilitação e estava devidamente válida.

Além disso, defende que as Microempresas e empresas de Pequeno Porte possuem tratamento jurídico diferenciado, podendo comprovar a sua regularidade fiscal apenas após a fase de habilitação da licitação.

No mais, fundamenta seu recurso principalmente pela aplicação da lei complementar 123/06, no seu art. 42, e do princípio da razoabilidade.

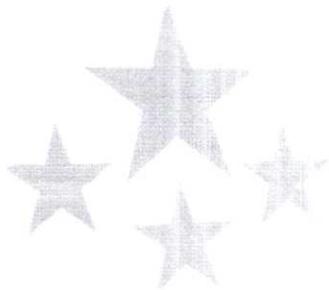
Postula pela habilitação nos autos.

1.3 - A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELLI

A recorrente foi inabilitada por não atender ao item 4.3.4., pois não foi possível validar a autenticidade da certidão.

Postula aplicação do item 4.15.3 do Edital, que trata das "...exigências mínimas que as licitantes consideradas Microempresas-ME's ou Empresas de Pequeno Porte-EPP's deverão cumprir para gozar dos benefícios constantes na Lei Complementar nº 123 de 2006."

Afirma a recorrente que a Certidão Negativa de Débitos Estaduais estava válida na Data de Abertura, marcada para 30 de maio de 2022, porém a demora na conferência na certidão implicou no não reconhecimento da validade.



A recorrente instruiu o recurso com certidão da Certidão Negativa de Débitos Estaduais com validade até 02/09/2022.

Postula por consequência habilitação.

1.4 - CONFATH CONSTRUTORA HOLANDA LTDA

A recorrente foi inabilitada por ter supostamente descumprido o item 4.6.1.1, alíneas "b" e "e" do edital, por não comprovar parcela de maior relevância.

Elenca um rol de Certidão de Acervo Técnico-CAT que a mesma afirma atender a exigências do edital, apresentando um quadro comparativo, que diz comprovar que todos os serviços requeridos foram executados pela recorrente.

Pede pela aplicação do princípio da vinculação do edital.

Defende que a exigência de cláusula que extrapolem ou alterem a finalidade visada pelo legislador acabam por prejudicar o interesse público.

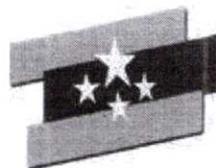
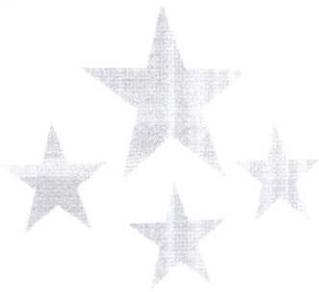
Por último, requer habilitação no certame.

1.5 - CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA

Diz a recorrente que está impedida de concorrer ao objeto do presente certame, por suposto não atendimento dos itens 4.6.1.1.b) e 4.6.1.1. e) do edital, os quais referem-se a parcela de maior relevância.

No entanto, de acordo com a recorrente foi apresentado na documentação de habilitação atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA-CE, sob 0001211/99, sob a responsabilidade do engenheiro Edizio Alves Nogueira, o qual, segundo alega a recorrente, supre a exigência do edital.

Afirma recorrente que fazendo uma comparação entre as composições do item que o Município apresenta como referência e o acervo apresentado na CAT, a empresa recorrente defende que atendeu o edital.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



Defende que os atestados devem ser compatíveis com licitação e não idênticos e que neste caso o acervo apresentado é compatível, em técnica, mão de obra aplicada e materiais utilizados.

Assevera que demonstrou referente a sarjeta concreto simples possuir em seu acervo a execução de SARJETA 0,50M, além de apresentar qualificação similar com o acervo concreto simples e armado, apresentando ainda qualificação superior, ao apresentar CAIXA BOCA DE LOBO, BOCA DE BUEIRO, ASSENTAMENTO DE TUBOS CONCRETO ARMADO, que se apresentam de complexidade técnica superior, segundo alega a recorrente.

Acusa que o julgamento neste certame se mostrou unicamente com o intuito de reduzir o número de concorrentes.

Ainda defende a responsabilidade e obrigação de autoridade pública que por ação ou omissão gere prejuízo a pessoa física ou jurídica por limitação do direito de concorrer as contratações.

Por último, postula seja declarada habilitada.

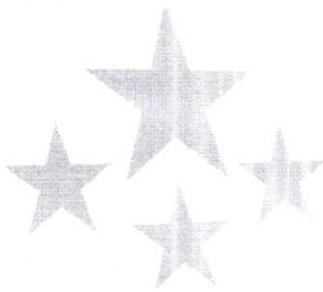
1.6 - CSA ENGENHARIA LTDA

A recorrente foi inabilitada por descumprir o item 4.3.4. que exige prova de regularidade fiscal, para com a fazenda Estadual do Domicílio ou sede do licitante.

Afirma que mesmo a certidão não tivesse sido validada na data de consulta, faz jus ao prazo regido em lei para microempresas de 05 (cinco) dias para a mesma apresentar tal certidão de validade.

Postula pela aplicação das cláusulas 4.15.3 e seguintes do Edital.

Ainda questiona sua inabilitação por desatendimento ao item 4.6.1.1, que trata da parcela de maior relevância, pois afirma que provou por meio de atestados de Capacidade Técnica experiência para execução dos serviços objetos da licitação.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O futuro não pode parar



Na peça insere print's de atestados/certidões, a fim de comprovar sua alegações e ao final postula pela sua habilitação.

No entanto, chama atenção a ausência de assinatura do representante na peça de recurso.

1.7 - CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

A recorrente foi inabilitada por não ter atendido os itens 4.3.4 e 4.6.1.1, alínea "c" do Edital.

Afirma que na data de abertura do certame a certidão de regularidade fiscal junto a Fazenda Estadual, estava válida, podendo ter ocorrido uma validação tardia.

Diz que possui ampla capacidade técnica profissional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, para tanto cita Certidões de Acervo Técnicas apresentadas na habilitação.

Ao final postula o provimento do recurso para que seja habilitado no certame.

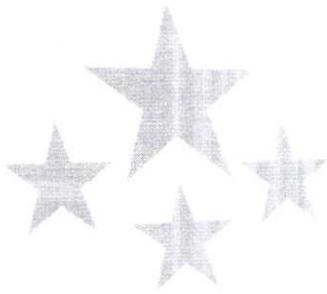
O recurso em questão também está sem assinatura.

1.8. - ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

A recorrente foi inabilitada por descumprimento da cláusula editalícia 4.4.1, que trata do balanço patrimonial.

Diz que a inabilitação ocorreu por motivo não claro e não objetivo.

Afirma que a apresentou a documentação em total conformidade com o que fora solicitado no Edital, fazendo constar todos os elementos necessários para averiguar a qualificação econômica - financeira.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



Diz que apresentou balanço de 25 de janeiro de 2022 a 31 de janeiro de 2022 e que nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a 01 (um) ano.

Defende que empresas constituídas a menos de um ano estão autorizadas apresentadas balanço de abertura.

Ao final requer seja declarada habilitada.

1.9. - TOPO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

A recorrente foi inabilitada por não atender ao item 4.6.1.1. "e" do edital, referente a comprovação de execução da parcela de maior relevância.

No teor do recurso a recorrente faz cotejo entre a exigência constante no edital e os atestados de capacidade técnica apresentado.

Afirma que a decisão pela inabilitação ocorreu pela comissão não entender que a Execução de Concreto não estrutural preparo manual, indica que o serviço teve execução de sarjetas e possuem similaridade com a Execução de Sarjeta de Concreto Simples, como está descrito no subitem 4.6.1.1. "e".

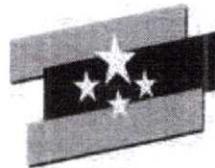
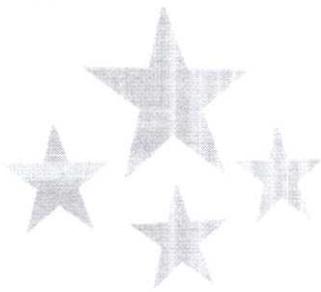
Ainda diz que comprovou a execução de obras similares e até de maior complexidade, de modo que deve ser vista pela comissão como a executar as obras objeto da licitação.

Incluso ao edital apresenta projeto básico de obra da Secretaria de Infraestrutura do Governo Municipal de Ibiapina.

Por fim pede seja reconhecida a habilitação.

1.10 - TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI

A recorrente foi inabilitada por descumprir o item 4.6.1.1., alíneas "c" e "e" do edital, correspondente a comprovação da execução de maior relevância.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



Afirma que as Certidões de Atestado de Capacidade – CAT apresentadas comprovam o atendimento ao edital.

Defende que a execução do Piso Intertravado Tipo Tijolinho está demonstrado na CAT nº 1046/2011, enquanto a Execução de Sarjeta de Concreto Simples está comprovada pela CAT nº 00961.014, porém com outra nomenclatura que é linha de água (item 3.1) e CAT 1046/2011 como Lastro de Concreto (item 4.1).

Sob o argumento de que a empresa TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME atendeu todas as exigências do edital, pretende a recorrente a sua habilitação nos autos.

1.11 - CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINA LTDA

Alega a recorrente que foi considerada inabilitada por descumprir o item 4.4.2 do Edital.

Afirma que a certidão juntada pela empresa está supostamente numerada e a certidão do procedimento licitatório não tem numero nenhum.

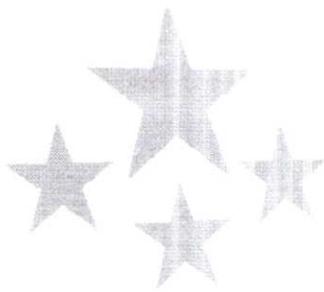
Ao final, postula pela sua habilitação.

1.12 - TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELLI

A recorrente foi inabilitada por não atender ao item 4.6.1.1. alínea “b” e “e” do edital, conforme relatório de análise do Setor de Engenharia.

Aduz que para comprovar a parcela de maior relevância de que trata a alínea “b” – Execução de Recomposição de Pavimentação em Pedra Tosca s/rejuntamento, a ora recorrente se utilizou do serviço- Pavimentação em Pedra Tosca s/ rejuntamento (agregado adquirido), o qual segundo a recorrente é similar ao item de maior relevância.

Diz que para comprovar a parcela de maior relevância que trata a alínea “e” – SARJETA CONCRETO SIMPLES “U” C/H = 0,35m/E=0,08, utilizou-se do serviço de concreto não estrutural, serviço similar.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O futuro não pode parar



Afirma que o excesso de rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal.

Ao final, requer seja reconhecida como habilitada a recorrente.

É o relatório necessário acerca dos recursos apresentados.

II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe ressaltar que o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

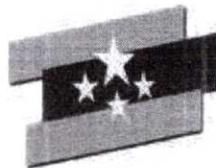
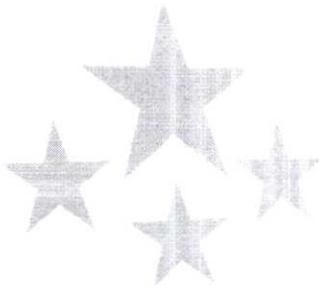
Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame. As exigências de habilitação não são postas no edital por acaso ou por mera burocracia: elas existem para dar segurança à Administração de que a prestação dos serviços se dará por empresa capaz de assumir os compromissos.

Tem-se que a comprovação das condições habilitatórias se faz documentalmente, na forma e tempo exigidos no edital. Esse é o primeiro ponto a se destacar.

Também desnecessário aqui reforçar que toda e qualquer análise é feita com base na legislação vigente, corroborada pelo entendimento jurisprudencial e de tribunais de contas.

Por fim, para melhor entendimento da análise que se segue, não cabe nesse momento qualquer questionamento sobre a aplicabilidade ou não que qualquer item do edital posto que a participação dos licitantes estava precedida de declaração de concordância de todos os termos do edital.

Passa agora à análise dos recursos apresentados.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



1.1. EMPRESA 3D CONSTRUÇÕES LTDA

A priori, é imperioso ressaltar que todas as ações do presente procedimento estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

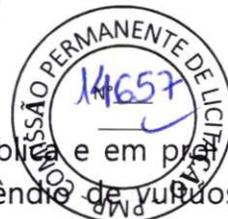
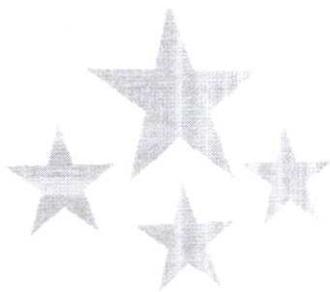
Nesse diapasão, o art. 41 da lei nº 8.666/1993, preconiza o que segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O referido dispositivo consagra o princípio da vinculação ao Edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório.

Sendo o edital ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei, vinculando, em observância recíproca, a Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

A Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".



Portanto, a administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou complexidade técnica, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretensão contrato.

Não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

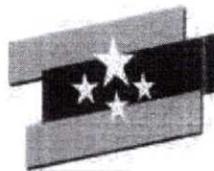
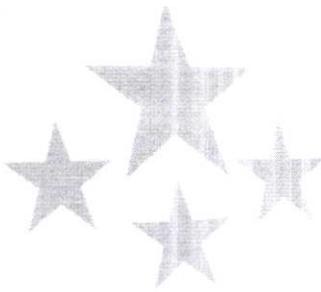
Dito isso, no edital constou o item 4.2.8 com a seguinte exigência para apresentação na habilitação:

4.8.2. Declaração de que tem pleno conhecimento e concordância com os termos e condições deste Edital;

Acontece que, o recorrente não cumpriu a exigência constante no edital, a qual a administração deve obediência, pois não apresentou a referida declaração, sendo as declarações mencionadas no seu recurso imprestáveis para substituir a declaração exigida.

A respeito o seguinte precedente que determina a obediência em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade:

A sociedade empresária que, em concorrência realizada para ampliação de prédio público, deixe de apresentar, no envelope de habilitação, declaração de concordância do responsável técnico, descumprindo exigência prevista no edital, não tem direito líquido e certo a realizar o referido ato em momento posterior e por meio diverso do estabelecido no instrumento convocatório, tampouco a ser considerada habilitada no procedimento licitatório, ainda que tenha apresentado documentos assinados por seu representante legal que comprovem ser este um engenheiro civil. Deve-se registrar, de início, que a exigência de apresentação de atestado de concordância do responsável técnico encontra respaldo no art. 30, II e 5



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



1º, I, da Lei 8.666/1993. Isso posto, deve-se ressaltar que atos assinados pelo sócio administrador da sociedade empresária, ainda que seja profissional da engenharia civil, não suprem a exigência de concordância deste com o encargo de responsável técnico da obra, munus cujas responsabilidades civil, administrativa e penal diferem das próprias de sócio. Desse modo, a Administração Pública, por conta própria, não pode atribuir a responsabilidade técnica por presunção, uma vez que é necessária expressa concordância do profissional. Assim, não se pode falar que a referida declaração seria pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. Ademais, prevendo o edital que a declaração de concordância de responsável técnico deve constar do envelope referente aos documentos de habilitação, configuraria violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade dar oportunidade a algum dos licitantes de comprovar o cumprimento da referida exigência por meio diverso do previsto no instrumento convocatório ou em momento posterior do estabelecido no edital, conferindo-lhe prazo superior ao dos demais licitantes. (STJ, RMS 38.359-SE).

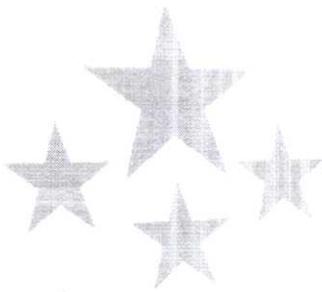
Destaque-se que a recorrente teve oportunidade para impugnar a exigência constante no item 4.8.2. e nenhuma impugnação apresentou.

Logo, em observância ao edital, o princípio da legalidade e a segurança na contratação, não é plausível habilitar a recorrente no certame licitatório, diante do descumprimento das regras do edital.

1.2. RECURSO DA ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Como dito, a empresa recorrente foi inabilitada por não ter sido possível validar a autenticidade da certidão, embora esta tenha sido apresentado.

Analisando o edital verifica-se que o mesmo traz tratamento diferenciado para as Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP):



4.15.5. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito.

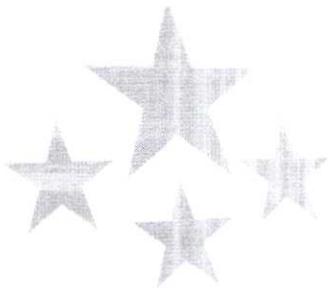
4.15.6. A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Nesse passo, verifica-se que a lei Complementar nº 123/2006, no seu art. 43 estabelece:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O futuro não pode parar



administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Cabe asseverar, que as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar os cumprimentos dos termos do edital que vinculam as partes ao conhecimento das regras nelas constantes.

Deste modo, cabe ao agente público fazer o julgamento pautado no **Princípio do Julgamento Objetivo**, ou seja, **atrela a Administração, na apreciação dos documentos, aos critérios de aferição previamente definidos no edital.**

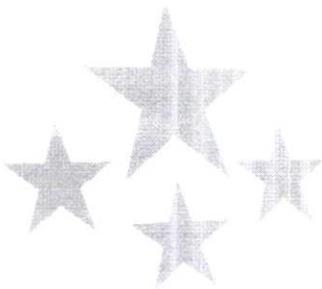
Assim, considerando que a empresa recorrente apresentou certidão negativa de débitos estaduais, considerando ainda o tratamento diferenciado previsto no edital e na lei, por trata-se Empresa de Pequeno Porte, assiste razão a recorrente para reconhecer a mesma como habilitada, nos termos dos dispositivos invocados acima, devendo caso seja declarada vencedora apresentar a certidão em 05 dias úteis.

1.3. - A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELLI

A recorrente foi inabilitada por não atender ao item 4.3.4., pois não foi possível validar a autenticidade da certidão.

Afim de evitar tautologia tem-se a fundamentação consignada no item 1.2 acima como se aqui esteja transcrito.

Diante disso, considerando que a empresa recorrente apresentou certidão negativa de débitos estaduais, considerando ainda o tratamento diferenciado previsto no edital e na lei, por trata-se Empresa de Pequeno Porte, assiste razão a recorrente para reconhece a mesma como habilitada, nos termos dos



dispositivos invocados acima, devendo caso seja declarada vencedora apresentar a certidão em 05 dias úteis.

1.4 - CONFATH CONSTRUTORA HOLANDA LTDA

A recorrente foi inabilitada por ter supostamente descumprido o item 4.6.1.1, alíneas "b" e "e" do edital, por não comprovar parcela de maior relevância.

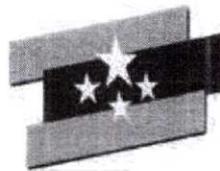
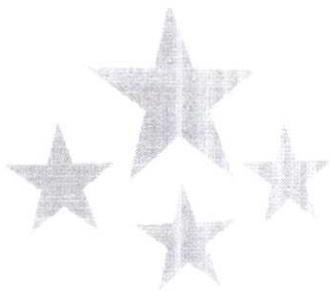
Traz o edital neste ponto as seguintes exigências:

4.6.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas **parcelas de maior relevância**:

- a) **EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);**
- b) **EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO;**
- c) **EXECUÇÃO DE PISO INTERTAVADO TIPO TJJOLINHO;**
- d) **EXECUÇÃO DE BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO;**
- e) **EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO SIMPLES.**

A Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

Desta feita, a administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou complexidade técnica, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato, com equipe técnica adequada. Sem dúvida neste caso demanda uma maior expertise já que envolve serviços de



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



pavimentação em pedra tosca no sistema viário do município, com projeto orçado em valor vultoso.

Sobre esse assunto importa observar o magistério especializado de Carlos Ari Sundfeld e Juliana Bonacorsi de Palma:

É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios). (SUNDFELD, Carlos Ari. Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial do ato de inabilitação. In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos Ari et al. Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva, 2017, p.43)

Ainda sobre a qualificação técnica são relevantes as lições de Carvalho Filho:

Para outros, é possível que o edital fixe condições especiais para tal comprovação, de acordo com a complexidade do objeto do futuro contrato, invocando-se, como fundamento, o art. 37. XXI, da CF, que alude a "exigências de qualificação técnica". Em nosso entender, essa é a melhor posição, desde que, é obvio, não haja o intento de burlar o princípio da competitividade que norteia as contratações na Administração. Na verdade, cabe distinguir capacidade técnica profissional da capacidade técnica operacional: aquela relaciona-se com



GOV. MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



*a regularidade do profissional enquanto está concorre à sua experiência para a execução do contrato, sendo admitida no art 30, §§ 3º (exigência de participação em obras e serviços similares). De fato, **dependendo da complexidade do objeto contratual, é inteiramente razoável que o edital inclua a dupla exigência, sem qualquer risco de ofensa à competitividade.***

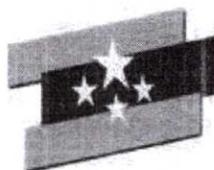
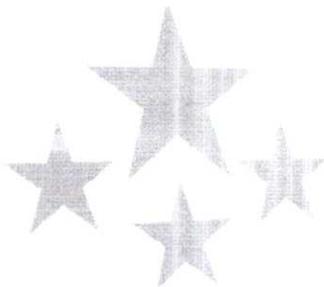
Importa observar do texto doutrinário que a qualificação técnica deve ser estabelecida conforme a complexidade do objeto pretendido na contratação. A avaliação da complexidade é ato discricionário do técnico autor da proposta, de acordo com a complexidade do serviço, considerando trata-se de serviço público que deve ser prestado de modo garantir segurança, qualidade e longa duração.

Nesse interregno, cabe observar, também, que a complexidade do objeto não se verifica pela simples descrição da contratação (**SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO SISTEMA VIÁRIO**) mas pela natureza implícita dos elementos que a compõe, das condições locais gerais e particulares, do tempo para surgimento de manutenção, afim de evitar risco de acidentes, das necessidades da Administração de melhorar o sistema viário do Município.

Logo, a atenção e o zelo para que as empresas licitantes apresentem qualificação técnica de acordo com as especificações, encontram suporte, não só na obrigatoriedade de observar o edital que regula o certame, como também na peculiaridade da contratação, na melhoria da malha viária do município.

Assim, na análise dos atestados de capacidade técnica não se pode destoar dos critérios previamente definidos no edital, os quais foram definidos com finalidade de resguardar e proteger o patrimônio público, bem como o interesse público na segurança da população e melhoria da sua qualidade de vida.

A administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes as custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

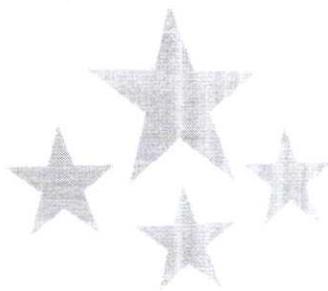
Dito isso, após apreciação dos fundamentos elencados nos recursos interpostos pelas empresas, encaminhou-se os mencionados recursos para análise do setor de engenharia.

No cotejo entre o disposto como sendo parcelas de maior relevância – Subitem 4.6.1.1 do Edital, e os atestados de capacidade técnica citados pela empresa recorrente a engenheira civil conclui:

“a) para a comprovação do item de execução de recomposição de pavimentação em pedra tosca s/rejuntamento, o setor técnico decide acatar o item RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ COLCHÃO, presente na CAT 468/2013, página 6478, levando em consideração que o mesmo é similar e detém incorporado em seus serviços toda a mão de obra e materiais que constam no serviço de execução de recomposição de pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento.

b) No que se refere ao tem de Sarjeta de concreto SIMPLES “U” C/H=0,35/E=0,08m, o setor técnico decide não acatar ao recurso da recorrente em questão, após concluir que o item de rejuntamento de sarjeta não corresponde ao item solicitado no Edital, levando em consideração que alguns itens de suma importância para a execução do serviço de sarjeta de concreto simples “U” C/H=0,35m/E=0,08m não estão incorporados no item de REJUNTAMENTO DE SARJETA.”

Com efeito, após acurado parecer técnico, acolhe-se a conclusão do mesmo, pelos seus próprios fundamentos, o qual passa a ser parte integrante desta decisão, a fim de evitar tautologia.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



Logo, em observância ao edital e autorização legal para exigência de comprovação da capacidade técnica, não é plausível habilitar a recorrente no certame licitatório, diante do descumprimento pela mesma das regras do edital.

1.5 - CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA

Diz a recorrente que está impedida de concorrer ao objeto do presente certame, por suposto não atendimento dos itens 4.6.1.1.b) e 4.6.1.1. e) do edital, os quais referem-se a parcela de maior relevância.

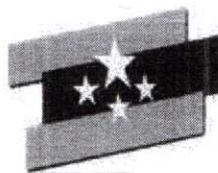
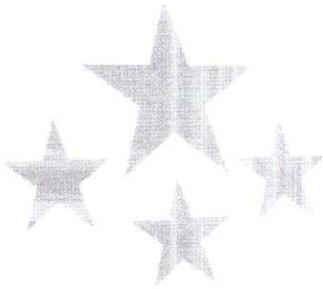
A fim de evitar repetição, tem-se os fundamentos colacionados no item 1.4 como se aqui esteja transcrito.

No cotejo entre o disposto como sendo parcelas de maior relevância – Subitem 4.6.1.1 do Edital, e os atestados de capacidade técnica citados pela empresa recorrente a engenheira civil conclui:

“a) para a comprovação do item de EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO, o setor técnico decide acatar o item PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), apresentado na CAT 001211/99, item 3.0, página 4975, levando em consideração que o mesmo é similar e detém incorporado em seus serviços toda a mão de obra e materiais que constam no serviço de execução de recomposição de pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento, tendo inclusive serviço mais complexos que ao item de maior relevância da alínea “b” do item 4.6.1.1 do instrumento convocatório, como podemos observar nas composições dos itens apresentados a seguir.

(...)

b) No que se refere ao tem de Sarjenta de concreto SIMPLES “U” C/H=0,35/E=0,08m, o setor técnico decide não acatar ao recurso da recorrente em questão, após



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



concluir que o item de REJUNTAMENTO DE SARJETAS não corresponde ao item C3112 (tabela de custos da SEMFRA-CE) exposto no recuo da recorrente, nem muito menos é equivalente ao item solicitado no Edital, levando em consideração que alguns itens de suma importância para a execução do serviço de SARJETA DE CONCRETO SIMPLES "U" C/H=0,35M/E=0,08M não estão incorporados no item de REJUNTAMENTO DE SARJETA."

Logo, em observância ao edital e autorização legal para exigência de comprovação da capacidade técnica, não é plausível habilitar a recorrente no certame licitatório, diante do descumprimento pela mesma das regras do edital.

1.6 - CSA ENGENHARIA LTDA

Do atendimento ao item 4.3.4

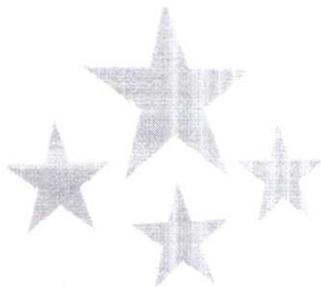
A recorrente foi inabilitada por descumprir o item 4.3.4. que exige prova de regularidade fiscal, para com a fazenda Estadual do Domicílio ou sede do licitante.

Para evitar tautologia tem-se a fundamentação consignada no item 1.2 acima como se aqui esteja transcrito.

Diante disso, considerando que a empresa recorrente apresentou certidão negativa de débitos estaduais, considerando ainda o tratamento diferenciado previsto no edital e na lei, por trata-se MicroEmpresa, assiste razão a recorrentes, merecendo ser reformada a decisão neste ponto.

Do atendimento as alíneas "b" e "b" do EDITAL:

A empresa ainda recorre da sua inabilitação por desatendimento ao item 4.6.1.1, que trata da parcela de maior relevância, pois afirma que provou por meio de atestados de Capacidade Técnica experiência para execução dos serviços objetos da licitação.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



Para evitar repetição, têm-se os fundamentos colacionados no item 1.4 como se aqui esteja transcrito.

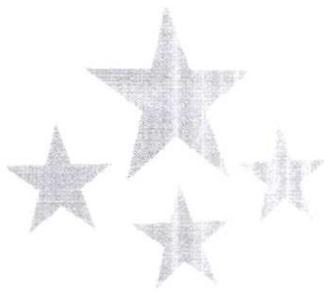
No cotejo entre o disposto como sendo parcelas de maior relevância – Subitem 4.6.1.1 do Edital, e os atestados de capacidade técnica citados pela empresa recorrente a engenheira civil conclui:

"a) para a comprovação do item de EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO, o setor técnico decide acatar o item CALÇAMENTO C/ P.T. NOVA, apresentado na CAT 190833/2019, levando em consideração que o mesmo é similar e detém incorporado em seus serviços toda a mão de obra e materiais que constam no serviço de EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO, tendo inclusive serviço mais complexos que ao item de maior relevância da alínea "b" do item 4.6.1.1 do instrumento convocatório. (...)

b) No que se refere ao tem de SARJENTA DE CONCRETO SIMPLES "U" C/H=0,35/E=0,08m, o setor técnico decide não acatar ao recurso da recorrente em questão, após analisar as CATT's apresentadas no envelope de documentos de habilitação, não foi encontrado o tem de SARJETA DE CONCRETO SIMPLES "U" C/H=0,35m/E=0,08, ou algum item considerado equivalente ao mesmo. A CAT apresentada no recurso não consta no envelope de habilitação.

Logo, em observância ao edital e autorização legal para exigência de comprovação da capacidade técnica, não é plausível habilitar a recorrente no certame licitatório, diante do descumprimento pela mesma das regras do edital.

1.7 - CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O futuro não pode parar



A recorrente foi inabilitada por não ter atendido os itens 4.3.4 e 4.6.1.1, alínea "c" do Edital.

Do atendimento ao item 4.3.4

Para evitar tautologia tem-se a fundamentação consignada no item 1.2 acima como se aqui esteja transcrito.

Diante disso, considerando que a empresa recorrente apresentou certidão negativa de débitos estaduais, considerando ainda o tratamento diferenciado previsto no edital e na lei, por trata-se Microempresa, assiste razão a recorrente, merecendo ser reformada a decisão neste ponto.

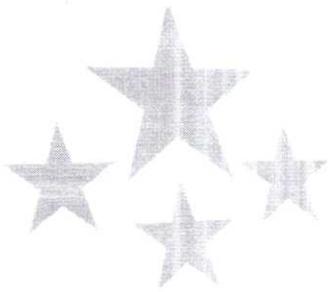
Do atendimento as alíneas "c" do EDITAL:

A recorrente diz que possui ampla capacidade técnica profissional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, para tanto cita Certidões de Acervo Técnicas apresentadas na habilitação.

No cotejo entre o disposto como sendo parcelas de maior relevância – Subitem 4.6.1.1 do Edital, e os atestados de capacidade técnica citados pela empresa recorrente a engenheira civil conclui:

"a) para a comprovação do item de EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO, o setor técnico decide acatar o recurso apresentado pela recorrente, levando em consideração que a mesma apresentou em sua CAT 239661/2021, presente na página 7462, os itens "7.1 – Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 Faces – e = 8,0cm (35 Mpa) p/Tráfego Pesado – Com colchão de pó de pedra de 10 ou 20cm" e "7.2 – Piso Intertravado Tipo Tijolino (20x10x6)cm 35Mpa, colorido – Compactação Mecanizada", comprovando estar de acordo com os itens solicitados em Edital.

Logo, em observância ao edital e parecer técnico, decide por habilitar a empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



1.8. - ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

A recorrente foi inabilitada por descumprimento da cláusula editalícia 4.4.1, qual seja, pois deveria ter apresentado:

4.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

De acordo com o art. 31, inc. I, da Lei de Licitações, a qualificação econômico-financeira dos licitantes será aferida, entre outros documentos, mediante a análise do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

Quando se faz alusão à apresentação de balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, quer-se dizer que a obrigação do licitante consiste em entregar à Administração o balanço que, ao tempo da realização da licitação, já seja devido de acordo com sua lei específica. Inclusive, como visto, a lei expressamente faz alusão à vedação de sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A recorrente no presente caso possui menos de um ano, assim a empresa recorrente defendeu corretamente que empresa constituída há menos de um ano está obrigada a apresentar apenas o balanço de abertura.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



Acontece que, inobstante a defesa veemente na peça de recurso de que a empresa constituída a menos de um ano estaria obrigada apenas ao balanço de abertura, na habilitação a empresa apresentou um balanço iniciado e encerrado em um único mês, no caso mês de janeiro de 2022.

Noutras palavras, a recorrente defendeu no recurso uma tese, porém apresentou documento distinto.

Nos termos do art. 1.179 do Código Civil, a regra geral vigente tanto para os empresários quanto para as sociedades empresárias é a de que o balanço patrimonial e o de resultado econômico sejam levantados anualmente, porém no presente caso a empresa apresentou um balanço de apenas um mês.

Assim, a empresa com mais de um ano deveria apresentar o balanço anual e a constituída a menos de um ano deveria ter apresentado o balanço de abertura, o que não fez a recorrente.

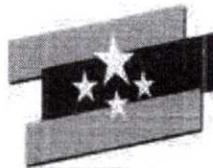
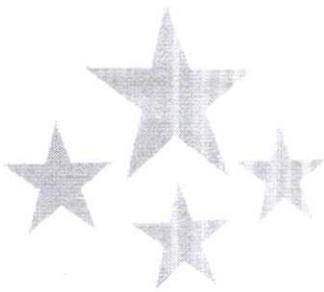
Logo, observa-se a comissão de licitação nada mais vez do que aplicar as regras preestabelecidas nos termos do edital e na legislação pátria.

Isto posto, tanto o **Princípio do Julgamento Objetivo** quanto o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** se completam e ambos se encontram no **Princípio da Isonomia**, uma vez que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame seja, do início ao fim, guiado sob critérios claros e impessoais.

Desta feita, não cabe a recorrente alegar que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação constitui ato de irregularidade, haja vista que a RECORRENTE falhou, por não apresentar balanço de abertura para empresas constituídas a menos de um ano, motivo pelo qual mantém-se a inabilitação da recorrente.

1.9. - TOPO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

A recorrente foi inabilitada por não atender ao item 4.6.1.1. "e" do edital, referente a comprovação de execução da parcela de maior relevância.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O futuro não pode parar



Para evitar repetição, têm-se os fundamentos colacionados no item 1.4 como se aqui esteja transcrito.

No cotejo entre o disposto como sendo parcelas de maior relevância – Subitem 4.6.1.1 do Edital, e os atestados de capacidade técnica citados pela empresa recorrente a engenheira civil conclui:

“a) Quando se tratando do item de SARJETA DE CONCRETO SIMPLES “U” C/H = 0,35m/E=0,08m, o setor técnico decide não acatar ao recurso da recorrente em questão, após concluir que o item de concreto não estrutural preparo manual não corresponde ao item solicitado no Edital, levando em consideração que alguns itens de suma importância para a execução do serviço de SARJETA DE CONCRETO SIMPLES “U” c/H=0,35 m/E=0,08m não estão incorporados na composição do item de CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL apenas um item integrado do serviço de SARJETA DE CONCRETO SIMPLES “U” C/H=0,35m/E=0,08m.”

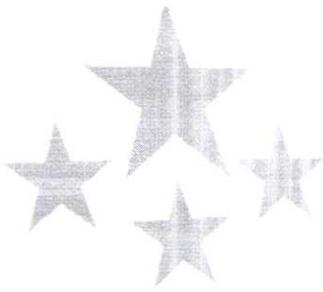
Logo, em observância ao edital e autorização legal para exigência de comprovação da capacidade técnica, não é plausível habilitar a recorrente no certame licitatório, diante do descumprimento pela mesma das regras do edital.

1.10 - TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI

A recorrente foi inabilitada por descumprir o item 4.6.1.1., alíneas “c” e “e” do edital, correspondente a comprovação da execução de maior relevância.

Para evitar repetição, têm-se os fundamentos colacionados no item 1.4 como se aqui esteja transcrito.

No cotejo entre o disposto como sendo parcelas de maior relevância – Subitem 4.6.1.1 do Edital, e os atestados de capacidade técnica citados pela empresa recorrente a engenheira civil conclui:



"a) Para comprovação do item de Execução de piso intertravado tipo tijolinho, o setor técnico decide acatar o recurso apresentado pela recorrente, levando em consideração que a mesma apresentou em sua CAT 1046/2011, presente na pagina 6068, os itens 4.3 e 4.4, comprovando estar de acordo com os itens solicitados em Edital.

b) No que se refere ao item de SARJETA DE CONCRETO SIMPLES "U" C/H=0,35m/E=0,08m, o setor técnico decide não acatar ao recurso da recorrente em questão, após concluir que os itens de LINHA D'água e lastro de concreto não corresponde ao item solicitado no Edital, levando em consideração que alguns itens de suma importância para a execução do serviço de sarjeta de concreto simples "U" C/H=0,35m/E=0,08m não estão incorporados em nenhum dos dois itens a apresentados pela recorrente.

A linha d' Água citada é executada em largura inferior a SARJETA DE CONCRETO SIMPLES "U" C/H=0,35m/E=0,08m, e argamassa de cimento e areia, o que difere do concreto.

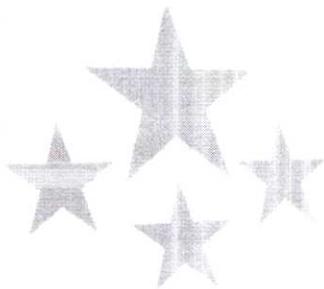
O lastro de concreto é um item que não contempla todos os itens necessários para a execução da sarjeta de concreto simples "U" C/H=0,35m/E=0,08.

(...)"

Logo, em observância ao edital e autorização legal para exigência de comprovação da capacidade técnica, não é plausível habilitar a recorrente no certame licitatório, diante do descumprimento pela mesma das regras do edital.

1.11 - CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINA LTDA

Aduz a recorrente que foi considerada inabilitada por descumprir o item 4.4.2 do Edital, que impõe a apresentação:



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



4.4.2. Certidão Negativa de Falência / Concordata Judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Deve ser lembrado que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, sendo ônus do administrado demonstrar a invalidade ou a falsidade dos motivos que ensejaram a sua prática.

Com esse pressuposto, a empresa recorrente não trouxe nenhuma prova que demonstre irregularidade no ato de sua inabilitação, não servindo como prova mera alegação temerária.

Não se dúvida da boa fé da empresa, até porque aqui não se trata de julgar o recurso pela capa, porém pessoas estão sujeitos a erros, de modo que a empresa não atendeu as exigências do edital e no caso a comissão de licitação não pode flexibilizar as exigências do edital para atender determinadas empresas.

Aqui também a comissão nada mais vez do que aplicar as regras preestabelecidas nos termos do edital e na legislação pátria.

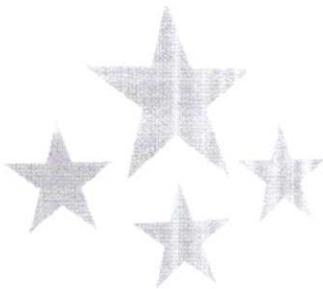
Como dito, alhures a comissão de licitação deve agir de forma a garantir o cumprimento as regras do edital, de modo a atender o princípio da vinculação ao edital da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia.

Desta feita, não cabe a recorrente alegar que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação constitui ato de irregularidade, haja vista que a RECORRENTE falhou, por não apresentar Certidão Negativa de Falência / Concordata Judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante VALIDA, motivo pelo qual mantém-se a inabilitação da recorrente.

1.12 - TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELLI

A recorrente foi inabilitada por não atender ao item 4.6.1.1. alínea "b" e "e" do edital, conforme relatório de análise do Setor de Engenharia.

Para evitar repetição, têm-se os fundamentos colacionados no item 1.4 como se aqui esteja transcrito.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar

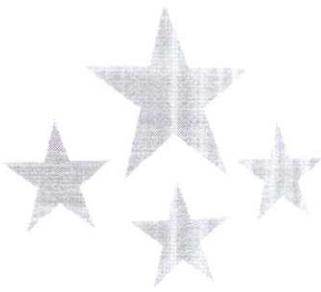


No cotejo entre o disposto como sendo parcelas de maior relevância – Subitem 4.6.1.1 do Edital, e os atestados de capacidade técnica citados pela empresa recorrente a engenheira civil conclui:

“a) para a comprovação do item de EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO, o setor técnico decide acatar o recurso apresentado levando em consideração o argumento da recorrente, quando diz que “Comprova-se cabalmente que a Pavimentação em Pedra Tosca S/ rejuntamento (Agregado Adquirido) é similar e detém incorporado em seus serviços toda a mão de obra e materiais que constam no serviço de execução de recomposição de pavimentação em PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO, tendo inclusive serviço mais complexos que ao item de maior relevância da alínea “b” do item 4.6.1.1 do instrumento convocatório. Após análise foi comprovado através das composições de ambos os itens, que o item apresentado pela recorrente é similar e detém incorporado em seus serviços toda a mão de obra e materiais que constam no serviço solicitado no Edital.

(...)

b) No que se refere ao item de SARJETA DE CONCRETO SIMPLES “U” C/H=0,35/E=0,08m, o setor técnico decide não acatar ao recurso da recorrente em questão, após concluir que o item de CONCRETO NÃO ESTRUTURAL não correspondente ao item solicitado no Edital, levando em consideração que alguns itens de suma importância para a execução do serviço de SARJETA DE CONCRETO SIMPLES “U” C/H=0,35/E=0,08m não estão incorporados na composição do item de CONCRETO NÃO ESTRUTURAL, como podemos observar na composição do serviço. Sendo o serviço de CONCRETO NÃO ESTRUTURAL apenas um item integrado do serviço SARJETA DE CONCRETO SIMPLES “U” C/H=0,35/E=0,08m.

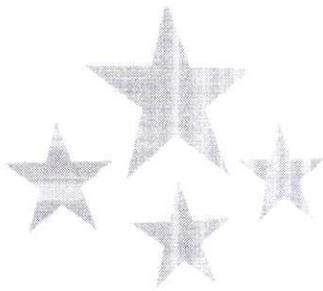


Logo, em observância ao edital e autorização legal para exigência de comprovação da capacidade técnica, não é plausível habilitar a recorrente no certame licitatório, diante do descumprimento pela mesma das regras do edital.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO dos recursos apresentados pelas empresas elencadas alhures, tendo em vista a tempestividade, para:

1. Conhecer do recurso apresentado pela EMPRESA **3D CONSTRUÇÕES LTDA**, para no mérito negar provimento;
2. Conhecer do recurso apresentado pela **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, para no mérito DÁ PROVIMENTO ao recurso, habilitando a empresa recorrente,
3. Conhecer do recurso apresentado pela **A.J. CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELLI**, para no mérito DÁ PROVIMENTO ao recurso, habilitando a empresa recorrente;
4. Conhecer do recurso apresentado pela **CONFATH CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, para no mérito negar provimento ao recurso;
5. Conhecer do recurso apresentado pela **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA**, para no mérito negar provimento ao recurso;
6. Conhecer do recurso apresentado pela **CSA ENGENHARIA LTDA**, para no mérito dá provimento, para reforma a decisão quanto ao atendimento do item 4.3.4 e negar provimento ao recurso, mantendo INABILITADA a recorrente por desatendimento ao item 4.6.1.1;



7. Conhecer do recurso apresentado pela **CLEZINADO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, para no mérito dá provimento, para reformar a decisão quanto ao atendimento do item 4.3.4 e 4.6.1.1, reconhecendo a recorrente como HABILITADA;
8. Conhecer do recurso apresentado pela **ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito negar provimento;
9. Conhecer do recurso apresentado pela **TOPO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, para no mérito negar provimento ao recurso;
10. Conhecer do recurso apresentado pela **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI**, para no mérito negar provimento ao recurso;
11. Conhecer do recurso apresentado pela **CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINA LTDA**, para no mérito negar provimento ao recurso;
12. Conhecer do recurso apresentado pela **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELLI**, para no mérito negar provimento ao recurso;

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Pacatuba- Ce, 13 de setembro de 2022


Osvaldo Cavalcante Pita Neto

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente